



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954209/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.536 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de saldo negativo suficiente, deve ser homologada as compensações propostas pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$43.142,61, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76 a 88) interposto contra o Acórdão nº 16-27.073, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 76 a 79), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO -
CSLL.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A contribuinte transmitiu DCOMP (fls.06/ 14), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 43.142,61 para compensação de débitos diversos.

Em 24/11/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu se pelo motivo exposto a seguir:

- As parcelas, as quais compõem o saldo negativo, não foram confirmadas nos Sistemas da RFB.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008 (Íl. 02) e dela recorreu a esta DRJ em 23/12/2008 (fls.15/19) e em 13/02/2009 (fls.41/46). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Apurou saldo negativo na DIPJ, razão pela qual tem direito ao montante apurado, conforme prevê a legislação de regência."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que o Contribuinte não teria conseguido comprovar seu crédito líquido e certo face a não comprovação do pagamento de estimativas que compuseram o saldo negativo apontado.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso explicando pormenorizadamente o crédito alegado e apresentando a DIPJ 2003, guias DARF de recolhimento das parcelas, DCOMP retificadora, tela de sistema contábil e do sistema SIEF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Contribuinte apresentou as DCOMPs de n.º 29452.48078.270204.1.3.03-0130 e 14557.11235.110407.1.7.03-3459 pelas quais pretende a compensação de seus débitos com crédito oriundo do saldo negativo apurado de CSLL no final do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 43.142,61.

Conforme expõe a Recorrente, a DIPJ/2003 (fl. 101 a 107) demonstra que o saldo negativo foi composto pelos seguintes valores: R\$ 90.534,98; R\$ 77.488,95; R\$ 101.636,72; R\$ 54.076,22; R\$ 78.983,56; R\$ 92.288,35 e R\$ R\$ 163.355,46. Totalizando o valor de R\$ 658.364,61 de CSLL pago a título de estimativas.

Contudo, de acordo com o mesmo documento, o valor devido no período era de apenas R\$ 615.221,63. Perfazendo o saldo credor pleiteado, qual seja, R\$ 43.142,61 (valor original).

Atualizando este valor, resultaria em um crédito de R\$ 53.250,92. Deste valor a Recorrente teria utilizado o montante de R\$ 43.142,61 para quitar parte do IRPJ apurado em Janeiro/2004, por meio da DCOMP n.º 29452.48078.270204.1.3.03-0130 (fls. 116 a 121).

O restante do crédito gerado acima, correspondente ao valor original de R\$ 10.108,31, e atualizado de R\$ 15.008,82, teria sido utilizado para o pagamento de parte da COFINS de Março/2007, através da DCOMP n.º 14557.11236.110407.1.7.03-8459.

Diante da não recepção da DCOMP acima por parte da DRF, a Recorrente retificou a DCOMP de n.º 29452.48078.270204.1.3.03-0130 (fls. 130 a 137), para fazer constar o valor correto de R\$ 53.250,92 referente ao débito compensado, e promoveu o pagamento do valor de R\$ 15.008,82 conforme telas do sistema que apresenta (fls. 138 e 139).

Em que pese a Contribuinte tenha aduzido as operações acima como forma de demonstrar os equívocos inicialmente cometidos na entrega de suas DCOMPs e esclarecer seu

direito creditório, a DRJ de piso não aceitou tais argumentos por entender que faltou a comprovação dos efetivos pagamentos das parcelas que compuseram o saldo negativo tratado.

Transcrevo:

"(...)

Sem a prova da existência, por meio da apresentação de documentação, dos pagamentos das estimativas ou da utilização, se acaso ocorreu, de saldo negativo de períodos anteriores ou de outro crédito, porventura existente, nada pode ser reconhecido por falta de comprovação da existência e liquidez do seu direito.

(...)"

Por sua vez, nesta instância, traz a Recorrente as guias DARF (fls. 108 a 115) comprovando o pagamento das estimativas apontadas na DIPJ e perfazendo o total de R\$ 658.364,61 indicado como estimativas pagas a título de CSLL.

Em vista da detalhada explicação oferecida, verifico que a documentação apresentada apresenta absoluta consistência com os fatos narrados pela Recorrente

Concluindo, diante do cenário exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 43.142,61 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues